

## PARECER N.º 223

Senhores Senadores.— A vossa comissão de finanças, embora entenda que o preço de 1\$500 réis por metro quadrado de terreno, a que se refere a proposta de lei n.º 221-B, é realmente muito baixo, entretanto, tendo em vista a que o terreno vendido não faz falta e é destinado a facilitar a abertura duma rua pública, e considerando que a Companhia do Bairro Camões deve ficar obrigada à construção duma muralha de suporte, é por isso de parecer que voteis, não a proposta n.º 221-B, mas sim a proposta de lei n.º 262 da comissão de finanças da Câmara dos Deputados.

Sala da comissão de finanças do Senado, em 3 de Julho de 1912.

*Inácio de Magalhães Basto.*

*José Maria Pereira.*

*Tomás Cabreira.*

*Alfredo Botelho de Sousa.*

*José Nunes da Mata.*

---

### 221-B

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a vender à Companhia do Bairro Camões 270 metros quadrados de terreno da cerca do Manicómio Bombarda, ao preço de 1\$500 réis cada metro, sob condição de que as obras de suporte, para

segurança dos terrenos adjacentes, sejam feitas de conformidade com o parecer do engenheiro nomeado para proceder ao competente estudo pelo Ministério do Fomento e por êle fiscalizadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 1 de Julho de 1912.

*José Augusto Simas Machado, Vice-Presidente.*

*Carlos António Calixto, servindo de 1.º secretário.*

*Francisco José Pereira, 2.º secretário.*

---

### N.º 262

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 212-N, apresentado ao Parlamento pelo Sr. Ministro do Interior, vem dizer-vos que está de acôrdo com êle, mas que a redacção deve ser a seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a vender à Companhia do Bairro Camões 270 metros quadrados de terreno

da cerca do Manicómio Bombarda, ao preço de 1\$500 réis por cada metro quadrado, sob a condição da compradora fazer à sua custa as obras de suporte dos terrenos, nas condições de segurança que indicar o engenheiro nomeado para proceder ao competente estudo pelo Ministério do Fomento e por êle também fiscalizadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 9 de Junho de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*José Barbosa.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Álvaro de Castro.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Tomé de Barros Queiroz, relator.*

---

### 212-N

A Companhia do Bairro Camões, precisando, para concluir o troço da Rua Bernardim Ribeiro, compreendido entre as Ruas Ferreira Lapa e Luciano Cordeiro, de cortar uma trincheira, junto à cerca do Manicómio Bombarda, e recendo que esse corte prejudique a estabilidade duma

pequena extrema dessa cerca, propôs a compra, ao preço de 1\$500 réis cada metro, de 270 metros quadrados do respectivo terreno, a fim de por tal modo poder realizar o importante melhoramento público, que as necessidades da viação da capital lhe reclamam com instância.

Procedendo-se às indispensáveis averiguações, o director do referido Manicómio declarou não ser preciso ao estabelecimento aquele terreno, e um engenheiro, nomeado pelo Ministério do Fomento, informou que a venda proposta em nada affectaria a estabilidade dos terrenos da cêrca, desde que se façam os competentes muros de suporte, nos termos indicados na sua informação, e as respectivas obras sejam devidamente fiscalizadas. E, quanto ao preço, deu a sua concordância ao proposto pelo requerente, visto a grande despesa a fazer com as ditas obras de suporte, desmonte, etc.

Nestas circunstâncias, e dada a evidente utilidade pública

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.

da obra a realizar, tenho a honra de pedir a vossa aprovação à seguinte

**PROPOSTA DE LEI**

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a vender á Companhia do Bairro Camões 270 metros quadrados de terreno da cêrca do Manicómio Bombarda, ao preço de 1\$500 réis cada metro, sob condição de que as obras de suporte, para segurança dos terrenos adjacentes, sejam feitas de conformidade com o parecer do engenheiro nomeado para proceder ao competente estudo pelo Ministério do Fomento e por êle fiscalizadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Silvestre Falcão.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR